

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REFERENDO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL № 0600986-27.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Benedito Gonçalves **Representante:** Soraya Vieira Thronicke

Advogada: Angela Silva Amorim – OAB: 58670/DF

Representado: Jair Messias Bolsonaro Representado: Walter Souza Braga Netto Representado: Partido Liberal (PL) – Nacional Representada: Coligação Pelo Bem do Brasil

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. DESFILE CÍVICO-MILITAR. EVENTO OFICIAL. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. USO DE IMAGENS DE ATOS DE CHEFE DE ESTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA.

- 1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral AIJE destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, ilícito supostamente perpetrado em decorrência do desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.
- 2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.
- 3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar "que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente".
- 4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de





que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

- 5. No caso, a petição inicial narra que bens e agentes públicos envolvidos na celebração do Bicentenário da Independência, em 7/09/2022, foram empregados em benefício da candidatura dos dois primeiros réus, em especial para impulsionar ato de campanha programado para mesma data e mesmos locais em Brasília e no Rio de Janeiro, ao ponto de convolar o evento oficial em comício.
- 6. Os elementos presentes nos autos são suficientes para, em análise perfunctória, concluir que a associação entre a campanha dos réus e o evento cívico-militar foi incentivada pelo próprio Presidente candidato à reeleição, o que pode ter desdobramentos na percepção do eleitorado quanto aos limites dos atos oficiais e dos atos de campanha.
- 7. O uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.
- 8. Na hipótese, assentada a plausibilidade do direito em decorrência do indevido favorecimento à campanha do candidato à reeleição nos pontos destacados, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus.
- 9. Os requerimentos que versam sobre desconto de tempo de propaganda não constituem matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral Eleitoral e, sendo o caso, deverão ser submetidos pelos interessados ao juízo competente, por meio de ação própria.
- 10. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.
- 11. Decisão liminar referendada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão que deferiu parcialmente o requerimento liminar, concedendo a tutela inibitória antecipada, para determinar que os investigados: a) cessem a veiculação de material de propaganda eleitoral, que utilize imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), e; b) se abstenham de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens. Também, por unanimidade, indeferir os requerimentos que versam sobre





060098627

desconto de tempo de propaganda, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de setembro de 2022.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e econômico, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke, candidata a Presidente da República, contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República, o Diretório Nacional do Partido Liberal – PL e a Coligação Pelo Bem do Brasil (PL/REPUBLICANOS/PP).

A ação tem como causa de pedir fática o suposto desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, eventos de caráter oficial custeados com vultosos recursos públicos, que teriam sido planejados de modo a impulsionar atos de campanha do primeiro réu, candidato à reeleição para o cargo de Presidente.

Narra a petição inicial, em síntese, que

[...] os bens e agentes públicos – às centenas – envolvidos no evento não foram utilizados em benefício de seus fins, ou seja, o interesse da coletividade, mas sim teve parte de seu uso e benefício direcionado para a campanha com o fim claro de beneficiar os representados em sua propaganda eleitoral, revelando inequívoca violação ao disposto no art. 73, I e III da Lei 9.504/97 com gravidade para macular o pleito com o que resta configurado o abuso do poder político e do poder econômico, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

A autora destaca os seguintes aspectos:

- a) não obstante o inequívoco caráter oficial dos eventos organizados em Brasília e no Rio de Janeiro pelo Governo Federal, o Presidente da República, candidato à reeleição, organizou dois comícios eleitorais próximos, a metros de distância, aproveitando-se inquestionavelmente de todo o aparato estatal e da presença do público;
- b) no evento de Brasília, houve 15 minutos de diferença entre o encerramento da transmissão oficial pela TV Brasil e o início do "incontestável comício a passos de distância", sendo que a cobertura oficial ainda capturou imagens do candidato, caminhando próximo a seus apoiadores, sem a faixa presidencial, dificultando até mesmo que a apresentadora narrasse o que se sucedia;
- c) o discurso proferido no segundo palanque é ato de campanha inequívoco, que se beneficiou da expectativa do público presente e da cobertura da imprensa no evento oficial;
- d) o comboio oficial deslocou-se em seguida para o Rio de Janeiro, onde participou do evento cívico-militar a metros de distância do trio elétrico em que em seguida fez novo comício;
- e) a escolha de Copacabana para as comemorações oficiais se deu a pedido do próprio Jair Bolsonaro e rompeu a tradição de ser realizado no centro da cidade, facilitando o acoplamento do comício por se tratar de local onde seus apoiadores usualmente se reúnem;





f) postagens do primeiro réu e de seus apoiadores nas redes sociais conclamando pessoas para os eventos demonstram que "sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral":

g) o fato de a campanha dos réus possuir "composição visual" que "utiliza o mesmo padrão das cores da bandeira", embora a princípio lícito, foi utilizado para "confundir o eleitorado de que o ato público-oficial é sua campanha";

Discorre sobre a tipicidade das condutas, afirmando que "o Presidente da República utilizou não apenas de seu poder político como dos recursos públicos à sua disposição para impulsionar seus atos de campanha, em desvio de finalidade capaz de configurar abuso pode poder político e abuso do poder econômico". Assevera que as condutas são graves, considerados os aspectos qualitativo e quantitativo, eis que a estrutura pública foi utilizada para viabilizar atos de campanha de grande magnitude e ainda potencializar seu alcance, criando imagem distorcida quanto à presença popular e gerando conteúdo que alcançou milhões de pessoas em razão da cobertura midiática.

Sustenta estarem demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de urgência, a saber:

a) a plausibilidade do direito, conforme fundamentos apresentados ao longo da petição;

b) o perigo da demora, consubstanciado na "possibilidade de reiteração da conduta ilícita, desta vez, com a exibição dos eventos realizados às expensas do erário em quaisquer de seus programas eleitorais".

Assim, requer, liminarmente:

- a) determinar que os representados se abstenham, imediatamente, de veicular propaganda em que os representados usam as estruturas do públicas às expensas do erário, transformando a comemoração do Bicentenário da Independência em verdadeiro comício;
- b) a fixação liminar de astreintes caso os representados não se abstenham de veicular a propaganda com o conteúdo vedado;
- c) notificação liminar de que o descumprimento da decisão liminar pode caracterizar a crime de desobediência (art. 37 do Código Eleitoral);
- d) alternativamente, que o requerido perca tempo proporcional de propaganda eleitoral correspondente ao trecho em que veicular a propaganda com o conteúdo fruto da conduta vedada ora combatida;
- e) ainda, alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral e redistribuído entre os demais candidatos.

Apresenta requerimentos de prova e pugna, ao final, que "sejam os requeridos condenados nos termos do art. 22 da LC 64/90 pela prática de abuso do poder econômico e abuso do poder político com a decretação de inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem r

subsequentes às eleições de 2022, além da cassação de seus registros ou diplomas" (ID 158041741).

O requerimento liminar foi parcialmente deferido, em decisão de 10/09/2022, na qual determinei:

[...] sejam intimados os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto para, no prazo de 24 horas, cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, ao final da decisão liminar proferida em 10/09/2022, solicitei que fosse o feito incluído em sessão de julgamento, a fim de submeter a medida a referendo em plenário, em prestígio à regra da colegialidade.

Ressalto que essa providência objetiva ampliar a legitimidade da decisão proferida *inaudita altera pars*, caso mantida, submetendo-a a controle do Colegiado, e que não prejudica outras oportunidades legais e regimentais dadas às partes para discutir o seu conteúdo.

Diante da natureza do referendo, esta Corte já decidiu, em 30/08/2022, ser "incabível a realização de sustentação oral em julgamento de Referendos, em razão de ausência de previsão regimental" (Referendo na AIJE 0600814-85, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Assim, apresento aos pares o teor do decisum:

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – se destina a tutelar a legitimidade e a normalidade do pleito e a isonomia entre candidaturas, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, o uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e a utilização indevida de meios de comunicação social, inclusive a internet, para beneficiar determinada candidatura (art. 22, caput, da LC nº 64/90).

As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão punitiva, mas asseguram também a recomposição dos bens jurídicos, uma vez que impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilicitamente obtido e, ainda, alijam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.

Porém, a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso.

Sob essa ótica, a AIJE assume também função preventiva, própria à tutela inibitória, modalidade de tutela específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo. A técnica é prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, que dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.





Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

(sem destaques no original)

Note-se que essa diretriz, bem antes do Código de Processo Civil de 2015, já estava presente na disciplina da AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar "que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente". Há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas.

Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo, não é necessário, para que se defira a tutela inibitória, verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada para verificar a necessidade de conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária para preservar a legitimidade das eleições e o equilíbrio da disputa.

Nota-se, portanto, que esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

Estabelecidas essas premissas, entendo que se encontram preenchidos os requisitos para antecipar a tutela inibitória buscada pela autora, ainda que em menor extensão do que foi requerida.

Esclareço, por oportuno, que requerimento similar – mas, como se verá, não idêntico – foi por mim examinado em 10/09/2022, quando deferi tutela provisória na AIJE 0601002-78, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança, nos seguintes termos:

Desse modo, defiro parcialmente o requerimento liminar, para conceder a tutela inibitória antecipada e determinar:

- a) seja intimada a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para que:
 - a.1) edite o vídeo constante do canal de YouTube da TV Brasil, URL https://www.youtube.com/watch?v=_w6dF5MosV0, excluindo-se os trechos entre 17min07seg e 23min28seg; 3h40min24seg e 3h41min24seg; e 3h44min18seg e 3h44min32seg;
 - a.2) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e até que concluída a edição, suspenda a veiculação do vídeo citado, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, devendo diligenciar pela preservação do conteúdo até decisão final neste processo;
- b) sejam intimados os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto para, no prazo de 24 horas, cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ





no dia 07/09/2022, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens.

Conforme se observa na AIJE 0601002-78, requereu-se a exclusão do vídeo da transmissão do desfile do Bicentenário da Independência pela TV Brasil, o que foi atendido apenas em relação aos minutos em que se conclui pelo desvirtuamento do objeto da cobertura, e o impedimento da utilização de imagens capturadas no evento oficial na propaganda dos investigados, o que se determinou limitadamente às imagens do Presidente, na condição de Chefe de Estado, evitando-se que sejam exploradas para gerar a falsa percepção de que refletem o comício.

Cabe mencionar que, naquela ação, houve uma delimitação precisa dos momentos em que se desenrolaram os eventos oficiais e daqueles, contíguos, em que ocorreram atos de campanha. A petição inicial se fez acompanhar de prova dos recursos públicos envolvidos na celebração do Bicentenário (edital e contrato) e trouxe diversos indícios sobre o custeio dos atos de campanha, arrolando os supostos responsáveis, inclusive, como réus. Foram também apresentados vídeos oficiais da campanha de Jair Bolsonaro tanto convocando apoiadores, no horário eleitoral, para os eventos oficiais quanto fazendo uso de imagem em que ele desfila em carro oficial.

Esses elementos foram decisivos para a compreensão do contexto fático, em uma etapa processual em que proferida decisão ainda sem a oitiva da parte contrária.

No caso dos autos, alega-se que houve verdadeira miscelânea entre os eventos oficiais e comícios, havendo sido requerida a tutela inibitória para impedir os candidatos de "veicular propaganda **em que os representados usam as estruturas [...] públicas às expensas do erário**".

Os elementos presentes nos autos são suficientes para, em análise perfunctória, concluir que a associação entre a campanha dos réus e o evento cívico-militar foi incentivada pelo próprio Presidente candidato à reeleição, o que pode ter desdobramentos na percepção do eleitorado quanto aos limites dos atos oficiais e dos atos de campanha. Ocorre que, no que diz respeito ao custeio do aparato em que foram proferidos os discursos eleitorais transcritos na inicial, a autora assinala a controvérsia, consignando que "[n]ão está claro quem financiou os custos específicos desse trio elétrico e como teria sido contabilizada essa doação para a campanha eleitoral, prova que desde já se requer".

Desse modo, embora seja possível que a instrução traga novos elementos para elucidar os fatos, o que está demonstrado, até o momento, é que estruturas públicas custeadas pelo erário foram aquelas relativas à parte oficial do evento. Assim, no que diz respeito, especificamente, à proibição de uso de imagens na propaganda eleitoral, devem ser adotados os mesmos fundamentos da decisão proferida na AIJE 0601002-78, que transcrevo:

Sob outro ângulo, verifica-se que a cobertura da TV Brasil registrou diversas imagens de Bolsonaro durante o evento oficial, em desfile em carro aberto e, depois, na tribuna de honra. Consta da petição inicial que essa gravação, realizada com recursos públicos e em evento em que Bolsonaro figurava como Chefe de Estado, inclusive com a faixa presidencial, está sendo explorada para a produção de material de campanha.

De fato, há, às fls. 55 da petição inicial, print de inserção de propaganda do candidato, em que é foi sobreposta a logomarca da campanha à imagem em que o presidente acena para o público.

A jurisprudência do TSE orienta que, em prestígio à igualdade de condições entre as candidaturas, a captura de imagens de bens públicos, para serem utilizadas na propaganda, deve se ater aos espaços





que sejam acessíveis a todas às pessoas, vedando-se que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais, em razão do cargo, e lá realizar gravações. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

- 1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.
- 2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.

[...]

(RO 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/04/2020, sem destaques no original)

O raciocínio se aplica à hipótese, em que o primeiro réu, por sua condição de agente público, esteve à frente das comemorações do Bicentenário da Independência. De fato, o uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois utiliza a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.

Assentada a plausibilidade do direito em decorrência do potencial favorecimento da campanha do candidato à reeleição [...] pela utilização de imagens oficiais em sua propaganda eleitoral, conclui-se também pela urgência da adoção de medidas que evitem ou mitiguem danos ao processo eleitoral. Na hipótese, é indispensável a concessão de tutela inibitória que faça cessar os impactos anti-isonômicos [...] do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus.

Entendo, em respeito à legitimidade concorrente para a propositura da AIJE, que o caso é de corroborar, nos presentes autos, o deferimento da medida, a fim de que as autoras em cada ação, além do Ministério Público Eleitoral, possam atuar colaborativamente na fiscalização do cumprimento da ordem.

Desse modo, defiro parcialmente o requerimento liminar, para conceder a tutela inibitória antecipada e determinar que sejam intimados os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Neto para, no prazo de 24 horas, cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilize imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 7.9.2022, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens.

Deixo, por ora, de examinar o requerimento de cominação de crime de desobediência, caso seja descumprida a medida liminar, tendo em vista que, considerados os princípios da boa-fé objetiva e da proporcionalidade, a fixação da astreinte se mostra a princípio suficiente para assegurar a efetividade da decisão.





Ainda, indefiro os requerimentos "d" e "e" do item "i" da petição inicial, que versam sobre desconto de tempo de propaganda, por se tratar de matéria afeta à competência dos juízes auxiliares e que, sendo o caso, deverá ser analisada por eles, por meio de ação própria.

Ante o exposto, proponho o referendo da liminar.

È como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro Relator.

MATÉRIA DE FATO

- O DOUTOR TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): Senhor Presidente, se me permitir e o eminente relator concordar.
 - O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Eminente relator?
 - O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Perfeito.
- O DOUTOR TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): Eminente Presidente, senhores julgadores, senhora julgadora, eminente relator.

Na tarde de hoje, eminente Ministro Benedito, nós peticionamos nos autos, comunicando, em primeiro lugar, o cumprimento integral da liminar de Vossa Excelência, inclusive na máxima extensão, pedindo a reunião de processo também, porque há várias AIJEs com o mesmo objeto, mas requerendo do Tribunal que esclarecesse, com exatidão possível e maior, o alcance específico da liminar, porque, por uma questão de abordagem mais conservadora da candidatura, nós recolhemos todas as peças publicitárias que faziam alusão a imagens captadas não só naquela fase inicial do dia 7 de setembro, durante os desfiles, mas também daquela fase que se seguiu, após o encerramento do evento.

Então, foram recolhidas imagens também no Rio, em São Paulo, em Curitiba, aqui mesmo em Brasília já ao longo do dia.

- O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Doutor Tarcisio, qual a questão de fato, por favor?
- O DOUTOR TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (advogado): A questão de fato é saber se a liminar está sendo homologada exatamente nesta extensão de proibição do uso de toda e qualquer imagem capturada naquele dia, mesmo fora da fase inicial do desfile de 7 de Setembro, onde não foram produzidos discursos de natureza política.

Muito obrigado.

- O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Obrigado.
- O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Presidente, a petição chegou à relatoria. Entendo que é competência da relatoria analisar com tranquilidade. Neste momento, está no referendo a liminar.

Apreciarei a petição. Tem dois questionamentos aqui, intimação e os demais itens que foram mencionados. Farei a apreciação e trarei, na mesma brevidade, à Corte.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro Relator.

Ministro Raul Araújo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, eu acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro Sérgio Banhos.





VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Com o relator, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro Carlos Horbach.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, eu acompanho o relator, após as considerações de Sua Excelência quanto à possibilidade de, em seguida, examinarmos a extensão do provimento ora referendado, em especial, em relação ao item "b" do dispositivo, que fala das imagens oficiais, para limitar o alcance do que deliberamos na data de hoje.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Ministro Ricardo Lewandowski.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, eu quero sanar uma falha da minha primeira intervenção. Não saudei Vossa Excelência, nem os eminentes pares e os demais presentes e o faço agora.

Presidente, eu parabenizo o eminente relator pelo voto vertical, muito detalhado, que trouxe à apreciação deste Colegiado. E, desde logo, digo que o acompanho integralmente, mas me permito fazer uma rapidíssima observação, que é a seguinte: o contexto sugere que o candidato sobrepôs os atos de campanha ao evento oficial, auferindo benefícios somente alcançáveis pelo ocupante da esfera máxima do Poder Executivo.

Portanto, tenho por verossímeis ambas as teses, tanto a referente à possível ilicitude do ato, quanto a da multiplicação dos danos, caso se permitisse que as imagens fossem usadas livremente na propaganda eleitoral gratuita.

Finalmente, Senhor Presidente e eminentes pares, penso que a escolha da parte autora pela abertura de investigação judicial eleitoral não torna esta Corte refém da hipótese de abuso de poder. A dicção da Súmula 62 do TSE adverte o seguinte:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, [...], e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Logo, apenas para reflexão, creio que os fatos também configurariam, a princípio, as condutas vedadas no art. 73, I e III, da Lei das Eleições, a justificar tanto a medida acautelatória ora referendada por mim, por enquanto, e por alguns outros que me precederam, quanto à cassação dos diplomas eventualmente outorgados e a imposição de multa de até R\$ 100 mil (cem mil reais) a cada um dos responsáveis.

Então, Senhor Presidente, nós estamos em uma via processual que não exclui, eventualmente, outras vias, se for o caso.

Com essas brevíssimas considerações, eu voto por referendar integralmente a decisão liminar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Eminente Ministra Cármen Lúcia.

VOTO





A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, também eu estou acompanhando, cumprimentando o eminente Ministro Relator, Senhor Corregedor-Geral Eleitoral.

E sempre se aprende muito, na condição de juíza. Eu vi, hoje, pela primeira vez, os embargos declaratórios do eminente e muito percuciente advogado, antes de o voto ser dado, porque, realmente, nem tinha, o voto do relator tinha sido dado e os outros não tinham sido colhidos e já se queria saber qual era a omissão eventual, enfim.

Mas apenas à guisa de quase uma *blague* e estou acompanhando, como disse, cumprimentando o Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Obrigado, Ministra Cármen.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, eu, inclusive, entendo que não há nenhuma dúvida em relação a isso, porque o item 7 da ementa do eminente relator é muito claro: "O uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral". A ementa não fala "o uso de imagens oficiais da celebração". A ementa fala "o uso de imagens". A celebração é oficial, as imagens são quaisquer imagens. Obviamente, não é imagem só da TV Brasil. A imagem da campanha, que aproveitou aquele momento.

É isso que me parece ser o entendimento do eminente relator, em que, no item 7, fica bem claro – o uso de imagens. Qualquer imagem da celebração oficial da propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.

Então, nesses termos, também acompanho o eminente Ministro Relator.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: A liminar foi referendada por unanimidade, no sentido do deferimento parcial para conceder a tutela inibitória antecipada, nos termos do voto do eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Ref-AIJE nº 0600986-27.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Soraya Vieira Thronicke (Advogada: Angela Silva Amorim – OAB: 58670/DF). Representado: Jair Messias Bolsonaro. Representado: Walter Souza Braga Netto. Representado: Partido Liberal (PL) – Nacional. Representada: Coligação Pelo Bem do Brasil.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu parcialmente o requerimento liminar, concedendo a tutela inibitória antecipada, para determinar que os investigados: a) cessem a veiculação de material de propaganda eleitoral, que utilize imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), e; b) se abstenham de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens. Também, por unanimidade, indeferiu os requerimentos que versam sobre desconto de tempo de propaganda, nos termos do voto do relator.





Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 13.9.2022.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Ricardo Lewandowski e Benedito Gonçalves.

